



POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

(Aprovada em reunião do Conselho de Administração de 24 de Julho de 2019)



ÍNDICE

1. OBJECTIVO E ÂMBITO	3
2. APLICABILIDADE	3
3. CATEGORIA DE CLIENTES E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO	3
3.1. POTENCIAIS CLIENTES COM OS QUAIS O BANCO NÃO DEVE ESTABELECEER QUALQUER RELAÇÃO (RISCO INACEITÁVEL).....	3
3.2. POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVERÁ SER CONDICIONADA A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (RISCO ELEVADO)	3
3.3. POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO NÃO SERÁ CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (RISCO NORMAL E BAIXO).....	4
3.3.1 CLIENTES DE RISCO NORMAL.....	4
3.3.2 CLIENTES DE RISCO BAIXO	4
4. MEDIDAS DE DILIGÊNCIA	4
5. CONDIÇÕES DE RECUSA E ENCERRAMENTO DE CONTA	4
6. INCUMPRIMENTO	5
7. REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA	5
ANEXO – INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE REFERÊNCIA.....	6



1. OBJECTIVO E ÂMBITO

Visando cumprir as normas legais aplicáveis sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BC e FT), bem como as boas práticas internacionais, o Banco Angolano de Investimentos, SA (adiante abreviado por BAI), definiu e implementou um conjunto de políticas e procedimentos de aceitação, por forma a avaliar e mitigar possíveis riscos inerentes aos seus clientes e as relações de negócio com estes estabelecidas com tolerância zero para o crime de BC e FT.

A presente política tem como objectivo estabelecer critérios para a aceitação de clientes, com base nas diferentes categorias de risco que lhes são atribuídos, como forma a prevenir a utilização do banco intencionalmente ou não, para práticas criminosas e de outra natureza que possam sujeitar o banco a níveis de risco operacional ou reputacional significativos.

Para o efeito, o Banco:

- a) Define o tipo de cliente que está disposto a aceitar em termos de risco de BC e FT;
- b) Obtém com objectividade e rigor a sua identificação e mantém actualizados os elementos de identificação e de informação que obtém no decurso da relação de negócio;
- c) Monitoriza as transacções efectuadas nas respectivas contas de forma a verificar a conformidade daquelas com perfil expectável do tipo de conta em causa;
- d) Estabelece medidas de gestão de risco e controlo de procedimentos que envolvam, entre outros aspectos, auditorias, revisões regulares extensivas.

2. APLICABILIDADE

Esta política aplica-se a todos colaboradores do BAI.

3. CATEGORIA DE CLIENTES E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

O banco implementou um sistema que permite identificar e classificar o cliente com base no nível de risco de BC e FT, no momento do estabelecimento de uma relação de negócio e durante a sua manutenção, podendo o nível de risco ser alterado mediante a mudança do seu perfil transaccional e de outros factores relevantes que possam contribuir para essa alteração.

3.1. Potenciais clientes com os quais o banco não deve estabelecer qualquer relação (Risco Inaceitável)

O banco não deve estabelecer qualquer relação de negócio com uma pessoa (física e/ou jurídica), cujo risco não pode ser mitigado com a aplicação de procedimentos de diligência, devendo evitar a manutenção de qualquer transacção ou relação comercial com tais clientes.

Toda a informação relativa ao cliente de risco inaceitável bem como a informação que suporte dessa classificação, deve ser recolhida e enviada à Direcção de Compliance (DCL), que aplicará acções subsequentes com base na legislação aplicável e nos procedimentos internos.

3.2. Potenciais clientes cuja aceitação deverá ser condicionada a autorização especial (Risco Elevado)

O banco deve condicionar a aceitação do potencial cliente que se enquadre nessa categoria de clientes (risco elevado), a um processo de autorização especial, o que abrange o conhecimento dos seus representantes legais, accionistas e beneficiários efectivos, devendo ser advertido da condição a que fica sujeito.



A decisão da aceitação ou de recusa do potencial cliente (com excepção das Pessoas Politicamente Expostas (PEP), é da responsabilidade da Direcção de Compliance.

Ficam condicionadas à autorização da Comissão Executiva (pelo menos 2 Administradores) a aceitação ou recusa dos PEP, [incluindo, os membros próximos da sua família](#) e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial.

3.3. Potenciais clientes cuja aceitação não será condicionada à autorização especial (Risco Normal e Baixo)

3.3.1 Clientes de Risco Normal

O banco deve aceitar Clientes classificados como clientes de risco normal, desde que os princípios gerais estabelecidos sejam implementados.

3.3.2 Clientes de Risco Baixo

O banco deve aceitar clientes que sejam classificados como clientes de risco baixo, desde que os princípios gerais estabelecidos sejam implementados.

A tipologia de clientes por nível de risco encontra-se normalizada em [documento próprio](#).

4. MEDIDAS DE DILIGÊNCIA

No estabelecimento de uma relação de negócio e/ou na realização de uma transacção ocasional, o banco deve exigir a verificação da identidade do cliente, e caso aplicável, dos seus representantes e/ou beneficiários efectivos, devendo avaliar, com base no risco do cliente, sem prejuízo de outros aspectos relevantes o seguinte:

- a) a finalidade e natureza da relação de negócio;
- b) a finalidade e o propósito da realização de transacções ocasionais (ou na realização de várias transacções que pareçam estar relacionadas) em montante igual ou superior a 5.448.398,00 Kz ou o seu equivalente em outra moeda;
- c) o perfil transaccional expectável do cliente;
- d) as fontes de rendimento;
- e) a coerência e consistência de toda a informação existente sobre o cliente;
- f) a filtragem contra as listas de sanções internacionais e nacionais.

5. CONDIÇÕES DE RECUSA E ENCERRAMENTO DE CONTA

O banco reserva-se no direito de recusar estabelecer qualquer relação comercial com uma pessoa (física e /ou jurídica) que não reúna os requisitos exidos na presente política, ou mesmo se por qualquer motivo o banco não consiga concluir os procedimentos de verificação, devendo recusar a relação e reportar a informação às autoridades competentes se justificar.

O encerramento de contas deverá obedecer os procedimentos, conforme definidos na [Instrução de Serviço sobre a Gestão de clientes inactivos](#), bloqueio e encerramento de contas.



6. INCUMPRIMENTO

O incumprimento do estabelecido na presente política constitui violação grave dos deveres de conduta e, em consequência, susceptível de aplicação de medidas disciplinares, sanções contratuais ou eventual responsabilidade criminal.

7. REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Esta Política deve ser revista anualmente ou sempre que se verifiquem alterações que justifiquem a sua revisão.



Anexo – Instrumentos jurídicos de referência

Resolução n.º 38/10, de 17 de Dezembro – Adesão à Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo;

Lei 34/11, de 12 de Dezembro – Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;

Lei 19/17, de 25 de Agosto – Lei sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo;

Aviso 22/12, de 25 de Abril – Condições de Exercício das Obrigações Previstas na Lei 34/11;

Regulamento n.º 4/16, de 2 de Junho - Condições para a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;

Instrutivo n.º 24/16, de 16 de Novembro – Deveres de Diligência Reforçada;

Directiva nº 01/DSI/2012, de 10 de Maio – Comunicação de Operações Suspeitas de Branqueamento de Capitais;

Directiva 2/DSI/2013, de 1 de Julho – Guia sobre a Implementação de um Programa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.